

PARECER Nº 9/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 17.742/2022

**Mensagem:** 105/2022

**Processo apenso:** 2.996/2022

**Ementa:** **Razões De Veto** ao projeto de lei que: “Dispõe sobre autorização para cobrança da Taxa de coleta de lixo por meio da fatura de água e esgoto, altera a Lei Complementar nº 043/1997 e dá outras providências.

**Autoria:** Poder Executivo

**I – RELATÓRIO**

Por intermédio da **Mensagem 038/2022** o Poder Executivo enviou a esta Casa o projeto de Lei Complementar – Processo nº 2.996/2022, que dispõe sobre autorização para cobrança da Taxa de coleta de lixo por meio da fatura de água e esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/1997 e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 043/1997, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá.

Entre as várias mudanças na Lei Complementar 043/1997 o Poder Executivo acrescentou o inciso II-A ao art. 362 e alínea “a”, com a seguinte redação:

**Art. 362. (...).**

(...).

**II-A – Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação Final de Lixo:**

**a) os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços de água e esgoto sanitário.**

Posteriormente, o Poder Executivo por intermédio da Mensagem **057/2022** apresentou Emenda Modificativa à Mensagem 038/2022, modificando a proposta de redação da alínea “a” do inciso II-A do art. 362, que passou ter a seguinte redação:

**Art. 362. (...).**

(...).



*II-A – Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação Final de Lixo:*

*a) os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário. (AC)*

Na sequência o vereador Dídimo Vovô apresentou a **Emenda Modificativa nº 063/2022, objeto do veto, para estender a isenção da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final do Lixo aos imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos)**, conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário, para isso acrescentando a **alínea c (conforme redação final)**.

*“Art. 362. (...).*

*(...).*

*II-A – Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação Final de Lixo:*

*(...)*

*c) os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços de água e esgoto sanitário.”*

Em razão da Emenda apresentada pelo parlamentar, o Poder Executivo vetou parcialmente o referido projeto de lei, haja vista tratar de isenção de tributos e não estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, pois relacionado a renúncia de receitas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A matéria relacionada à **isenção tributária exige estudo técnico aprofundado e completo do impacto orçamentário-financeiro** das renúncias de receitas, conforme **determinação expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal**:



***“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”***

O **desatendimento dessa questão leva a ilegalidade** por desrespeito à lei de gestão e responsabilidade **fiscal e à inconstitucionalidade por infringência do art. 113 do ADCT da Constituição Federal**, que condiciona a validade desses atos legislativos ao respeito nas normas de responsabilidade fiscal.=

A **Constituição da República de 1988 que no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que determina cabalmente:

***“Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.***

A respeito da iniciativa legislativa em matérias dessa natureza **nossos tribunais** têm manifestado no seguinte sentido:

***Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Complementar Municipal nº 912/2021 – Concessão isenção de IPTU aos proprietários de imóvel residencial com área construída de até 100 m<sup>2</sup> - Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, uma vez que apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF - Norma de matéria tributária, e não orçamentária – Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária – Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682 - Lei de iniciativa do Poder Legislativo que não viola o princípio da separação dos poderes – Art. 174, § 6º da Constituição Bandeirante que é inaplicável ao caso – Ação direta de inconstitucionalidade cuja causa petendi é aberta, o que***



**possibilita a análise de outros aspectos constitucionais – Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT – Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita – Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172140-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).**

Importa lembrar que o próprio Poder Executivo alterou a norma originalmente enviada a este Poder Legislativo alegando, em síntese estudos sobre consumo de população de baixa, demonstrando os critérios estabelecidos para a adoção de medida de isenção baseada no consumo de água.

Nesse caso, **o Poder Executivo seguiu as regras dos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Águas**, que é **conceder a isenção para os mesmos domicílios isentos de consumo de água** e que dispensam, inclusive, quaisquer outros estudos, diferentemente da proposta do Vereador, uma vez que esses contribuintes já estão fora do sistema de arrecadação municipal.

Vejamos o texto da **Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico)**:

**“ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos** considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

*II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (...)*

**IV - o consumo de água; e**

*V - a frequência de coleta.*

**§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.**“



Outrossim, a norma federal, nacional, que obriga os municípios a cobrarem a taxa de coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos, é clara ao informar que os municípios que não o fizerem incorrem em renúncia de receita e penalizações ao gestor, além de, determinar os critérios que podem ser utilizados para a concessão de isenções, sempre projetando a população mais vulnerável economicamente.

O texto da Emenda concede isenção tributária sem apresentar o estudo de impacto orçamentário-financeiro e não se baseia nas condições elencadas na norma federal.

## 2. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto concluímos que tem razão o Executivo em vetar parcialmente o projeto apresentado, mormente em relação à Emenda apresentada pelo parlamentar, haja vista conceder isenção tributária sem apresentar o estudo de impacto orçamentário-financeiro, contrariando as leis tributárias e a lei de responsabilidade fiscal.

## 3. VOTO

**Voto do relator pela manutenção do veto PARCIAL.**

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 15/02/2023 12:27

Checksum: **DEE9D0CA7879E1357B81E5982267E8DC1C2FBE46D53276BE9D655264D764C415**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003000380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

